



Nota Técnica nº 25/2025/Direq/Corac/Dconf-Inmetro

INMETRO/SEI/NÚMERO DO PROTOCOLO

0052600.022265/2018-31

Assunto: Nota Técnica para consulta pública de aperfeiçoamento de Panelas Metálicas.

A Divisão de Regulamentação e Qualidade Regulatória - Direq/Corac/Dconf encaminha para análise superior e trâmites de aprovação, minuta de portaria de consulta pública de aperfeiçoamento da Portaria Inmetro nº 499, de 20 de dezembro de 2021, que aprova o Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Panelas Metálicas – Consolidado.

As ações relativas ao aperfeiçoamento deste ato estão registradas no processo Orquestra nº 3278035 e complementadas neste processo SEI.

I – CONTEXTUALIZAÇÃO

O aperfeiçoamento que ora se encaminha busca a realização de ajustes ao texto do Regulamento para Panelas Metálicas, para melhorias identificadas no tempo transcorrido desde a consolidação, ocorrida em 2021.

A proposição deste ato considera as disposições referentes à elaboração e consolidação de atos normativos, conforme estabelecido no Decreto nº 12.002, de 22 de abril 2024, o qual estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos.

II – MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA

Para identificação das melhorias a serem consideradas para o aperfeiçoamento, foi realizada uma Avaliação de Resultados Regulatórios (ARR) do Regulamento de Panelas Metálicas, consoante a Agenda Regulatória 2024/2025, publicada pela Portaria Inmetro nº 629, de 26 de dezembro de 2023.

Para realizar a Avaliação de Resultados Regulatórios da Portaria Inmetro nº 499, de 20 de dezembro de 2021, foram elaborados questionários, realizados com o auxílio do Sindicato da Indústria de Artefatos de Metais Não Ferroso no Estado de São Paulo – Siamfesp, destinados aos fabricantes de panelas do estado de São Paulo, consumidores e laboratórios acreditados pelo Inmetro para panelas. Destes questionários, 14 empresas responderam, além de 144 consumidores e 3 laboratórios. Esta Avaliação de Resultados Regulatórios gerou a Nota Técnica nº 14/2024/Direc/Dconf-Inmetro, registrada no processo SEI nº 0052600.004719/2023-59.

Entre os encaminhamentos gerados pela ARR, consta a recomendação de alteração da Portaria Inmetro nº 282, de 26 de agosto de 2020, para a alteração da classificação de risco dos produtos abrangidos pelo Regulamento, permanecendo apenas as panelas de pressão no nível de risco III, uma vez que a manutenção do ato público de liberação é necessária para controle de ingresso deste produto no mercado brasileiro, pois, de fato, representa risco significativo à segurança do consumidor, bem como a subsequente alteração da Portaria Inmetro nº 499, de 20 de dezembro de 2021, que aprova o Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Panelas Metálicas – Consolidado para os ajustes decorrentes da mudança da classificação de risco. Os demais utensílios escopo do regulamento de panelas serão classificados no nível de risco I, permanecendo a certificação compulsória para o produto, ficando, porém, isento do ato público de liberação (anuência e registro).

Oportunamente, de forma a identificar outros ajustes necessários à Portaria Inmetro nº 499, foi realizado um acompanhamento dos recebimentos de demandas entre as partes interessadas nos últimos anos, feitos pelos canais institucionais de entradas de demandas advindas da sociedade (setor produtivo, organismos de avaliação da conformidade e outros interessados), como Ouvidoria Inmetro, e-mail suporte.oac@inmetro.gov.br e processo SEI. Considerou-se, também, outras necessidades de alteração, incluindo a exclusão de normas estrangeiras relacionadas à definição de materiais que podem ser usados no utensílios, conforme recomendado pelo ARR. Como resultado, foram identificadas necessidades de ajustes/melhorias ao texto vigente, que, abrangem, de forma geral, aspectos relacionados a eliminação de ambiguidades, melhor interpretação, aperfeiçoamento técnico das regras, as quais são apresentadas a seguir:

- Inserção de artigo com alteração da Portaria Inmetro nº 282, de 26 de agosto de 2020, que altera a classificação de risco para os demais utensílios e mantém a classificação para panelas de pressão;
- Alteração no texto da Portaria, que define a necessidade da obtenção do registro apenas para panelas de pressão certificadas e para sua disponibilização no mercado nacional;
- Inserção no texto da Portaria de prazo para os fabricantes e importadores dos demais utensílios abrangidos pelo aperfeiçoamento deste regulamento;
- Inserção no texto da Portaria de prazo para o comércio varejista dos demais utensílios abrangidos pelo aperfeiçoamento deste regulamento;

- Alteração no Anexo I - Regulamento Técnico da Qualidade, excluindo, nos itens “tampa” e “corpo” para panelas de pressão e demais utensílios, a lista de metais que podem ser utilizados, permitindo que a partir do aperfeiçoamento, possa ser utilizado qualquer metal, desde que atenda aos requisitos definidos no regulamento;
- Correção da numeração dos ensaios de Anodização e Esmalte Vítreo, separando assim a aplicação destes ensaios;
- Alteração no item 3 – “Documentos Complementares”, no Anexo II - Requisitos de Avaliação da Conformidade, inserindo “ou sua substitutiva” após as resoluções e portarias Anvisa;
- Adequação no texto do Anexo B - Auto declaração do metal de construção, que define os documentos para avaliação da conformidade com a regulamentação Anvisa, excluindo normas pré-definidas, para que possam ser aceitos outros metais, com outras normas, desde que atendam ao regulamento, e
- Adequação do Anexo III - Selo de Identificação da Conformidade, que precisou inserir selos sem registro, destinados aos demais utensílios, e permanecendo os selos para panelas de pressão com registro.

A implementação dessas mudanças proporcionará maior clareza e coerência técnica ao Regulamento..

III - ATO PROPOSTO

As Tabelas 1 e 2 apresentam as alterações propostas em relação à regulamentação vigente e suas respectivas justificativas.

Tabela 1 - Alterações propostas em comparação com o texto vigente na Portaria Inmetro nº 282, de 26 de agosto de 2020

Texto vigente da Portaria Inmetro nº 282/2020	Texto proposto na minuta de Portaria	Justificativa
12. Panelas metálicas / Portaria Inmetro nº 499, de 20/12/2021 / risco III (Na Tabela 1, item 12 da portaria)	12. Panelas metálicas - exceto panelas de pressão Portaria Inmetro nº 499, de 20/12/2021 / risco I	Alteração na classificação de risco
39. Panelas metálicas / Portaria Inmetro nº 499, de 20/12/2021 / risco III (Na Tabela 3, item 39 da portaria)	39. Panelas metálicas – panelas de pressão / Portaria Inmetro nº 499, de 20/12/2021 / risco III (Na Tabela 3, item 39 da portaria)	Necessidade de destacar que o risco III é destinado somente para panelas de pressão.

Tabela 2 - Alterações propostas em comparação com o texto vigente na Portaria Inmetro nº 499, de 20 de dezembro de 2021

Texto vigente da Portaria Inmetro nº 499/2021	Texto proposto na minuta de Portaria	Justificativa
Art. 7º Após a certificação, as panelas metálicas, importadas, distribuídas e comercializadas em território nacional, a título gratuito ou oneroso, devem ser registradas no Inmetro, considerando a Portaria Inmetro nº 258, de 6 de agosto de 2020, ou substitutiva. § 1º A obtenção do registro é condicionante para a autorização do uso do Selo de Identificação da Conformidade nas panelas de pressão certificadas e para sua disponibilização no mercado nacional. § 2º O modelo de Selo de Identificação da Conformidade, aplicável para panelas de pressão, encontra-se no Anexo III, Figuras 1 e 3, desta Portaria. Art. 7-A. A obtenção da certificação é condicionante para a autorização do uso do Selo de Identificação da Conformidade nos demais utensílios abrangidos neste Regulamento. Parágrafo único. O modelo de Selo de Identificação da Conformidade aplicável para os demais utensílios abrangidos neste Regulamento, encontra-se no Anexo III, Figuras 2, 4 e 5, desta Portaria.”(NR) § 1º A obtenção do registro é condicionante para a autorização do uso do Selo de Identificação da Conformidade nos demais utensílios abrangidos neste Regulamento.	“Art. 7º Após a certificação, as panelas de pressão, importadas, distribuídas e comercializadas em território nacional, a título gratuito ou oneroso, devem ser registradas no Inmetro, considerando a Portaria Inmetro nº 258, de 6 de agosto de 2020, ou substitutiva. § 1º A obtenção do registro é condicionante para a autorização do uso do Selo de Identificação da Conformidade nas panelas de pressão certificadas e para sua disponibilização no mercado nacional. § 2º O modelo de Selo de Identificação da Conformidade, aplicável para panelas de pressão, encontra-se no Anexo III, Figuras 1 e 3, desta Portaria. Art. 7-A. A obtenção da certificação é condicionante para a autorização do uso do Selo de Identificação da Conformidade nos demais utensílios abrangidos neste Regulamento. Parágrafo único. O modelo de Selo de Identificação da Conformidade aplicável para os demais utensílios abrangidos neste Regulamento, encontra-se no Anexo III, Figuras 2, 4 e 5, desta Portaria.”(NR)	Alteração do texto para definir que a necessidade de obtenção do registro será somente para panelas de pressão e não mais para os demais utensílios.

<p>Conformidade nos produtos certificados e para sua disponibilização no mercado nacional.</p> <p>§ 2º O modelo de Selo de Identificação da Conformidade aplicável para panelas metálicas, encontra-se no Anexo III desta Portaria.</p>		
<p>Art. 8º As panelas metálicas abrangidas por este Regulamento estão sujeitas ao regime de licenciamento de importação não automático, devendo o importador obter anuência junto ao Inmetro, considerando a Portaria Inmetro nº 18, de 14 de janeiro de 2016, ou substitutiva.</p>	<p>"Art. 8º As panelas de pressão abrangidas por este Regulamento estão sujeitas ao regime de licenciamento de importação não automático, devendo o importador obter anuência junto ao Inmetro, considerando a Portaria Inmetro nº 18, de 14 de janeiro de 2016, ou substitutiva."(NR)</p>	<p>Alteração do texto para definir que a necessidade de obtenção do registro será somente para panelas de pressão e não mais para os demais utensílios.</p>
<p>Art. 13. Os fabricantes e importadores terão 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de vigência desta Portaria, para adequação às alterações promovidas em decorrência da consulta pública divulgada pela Portaria Inmetro nº 14, de 2021, incorporadas a este regulamento consolidado.</p> <p>Parágrafo único. Em se tratando do atendimento ao subitem 6.2.1.1, alínea "c" do RAC, relativo aos ensaios/avaliações previstos no Anexo B, deverá ser</p>	<p>"Art. 13-A Os fabricantes e importadores dos demais utensílios abrangidos neste Regulamento terão até 30 de abril de 2026 para adequar o Selo de Identificação da Conformidade, conforme Figuras 2, 4 e 5 do Anexo III desta Portaria.</p> <p>Parágrafo único. Observado o estabelecido no <i>caput</i>, os demais utensílios abrangidos neste Regulamento deverão ser comercializados por fabricantes e importadores com o Selo de Identificação da Conformidade em atendimento à Figuras 2, 4 e 5 do Anexo III, em até 6 (seis) meses contados do prazo estabelecido no <i>caput</i>.</p> <p>Art. 13-B. Os demais utensílios deverão ser comercializados no comércio varejista com o Selo de Identificação da Conformidade em atendimento à Figuras 2, 4 e 5 do Anexo III desta Portaria, em até 18 (dezoito) meses contados do prazo previsto no <i>caput</i> do art. 13-A." (NR)</p>	<p>Introdução de prazo para adequação dos fabricantes, importadores e comerciantes dos demais utensílios, que deverão ser comercializados por fabricantes e importadores com o Selo de Identificação da Conformidade sem o número de registro, em atendimento à Figuras 2, 4 e 5 do Anexo II, em até 6 (seis) meses contados do prazo estabelecido no <i>caput</i>.</p>

<p>considerada a próxima etapa de recertificação, mesmo que ocorrendo após o prazo definido no caput."</p>		
<p>Item 4.1.1.2 do Anexo I Regulamento Técnico da Qualidade</p> <p>“4.1.1.2 Corpo O corpo da panela de pressão deve ser fabricado em um dos seguintes materiais:</p> <p>Retificação publicada em 1/12/2023 a)</p> <p>alumínio - ligas constantes da ABNT NBR ISO 209:2007, com exceção das seguintes ligas: 4009, 4026, 4032, 4145, 4145A, 8090, 8091 ou 8093; b)</p> <p>alumínio fundido, conforme ABNT NBR 15975:2011; c) aço inoxidável, conforme ABNT NBR 5601:2011; d) aço laminado para estampagem, conforme ABNT NBR 5906:2008 e ABNT NBR 5915-1:2013; e)</p> <p>ferro fundido, conforme a DIN EN 1561:2012, classes GJL-100, GJL-150 ou GJL-200; f) cobre, latão ou bronze revestidos integralmente na parte interna por uma capa de ouro, prata, níquel ou estanho tecnicamente puros; ou g) titânio. Nota: Esse regulamento não se condiciona aos metais supracitados. Surgindo novos</p>	<p>“4.1.1.2 Corpo</p> <p>O corpo da panela de pressão deve ser fabricado em qualquer material metálico, desde que atenda a todas as disposições deste Regulamento, em especial aos requisitos de migração de elementos, conforme as Resoluções da Anvisa.</p> <p>4.1.1.3 Tampa</p> <p>A tampa pode ser fabricada com materiais distintos aos utilizados no corpo da panela, desde que atenda aos demais requisitos estabelecidos neste RTQ.”(NR)</p>	<p>Alteração do texto, excluindo, nos itens “tampa” e “corpo” para panelas de pressão, a lista de metais que podem ser utilizados, permitindo que a partir do aperfeiçoamento, possa ser utilizado qualquer metal, desde que atenda aos requisitos definidos no regulamento.</p>

metais, estes devem atender aos requisitos de migração de elementos, conforme disposto em Resoluções da Anvisa. 4.1.1.3 Tampa A tampa pode ser fabricada com outros materiais além dos especificados em 4.1.1.2 deste RTQ, desde que atenda aos demais requisitos aqui estabelecidos.

Item 4.2.1.1 do Anexo I Regulamento Técnico da Qualidade 4.2.1.1 Corpo O corpo do utensílio deve ser fabricado em um dos seguintes materiais: Retificação publicada em 1/12/2023 a) alumínio - ligas constantes da ABNT NBR ISO 209:2007, com exceção das seguintes ligas: 4009, 4026, 4032, 4145, 4145A, 8090, 8091 ou 8093; b) alumínio fundido, conforme ABNT NBR 15975:2011; c) aço inoxidável, conforme ABNT NBR 5601:2011; d) aço laminado para estampagem, conforme ABNT NBR 5906:2008 e ABNT NBR 5915-1:2013; e) ferro fundido, conforme a DIN EN 1561:2012, classes GJL-100, GJL-150 ou GJL-200; f) cobre, latão ou bronze revestidos integralmente na

“4.2.1.1 Corpo
O corpo dos demais utensílios deve ser fabricado em qualquer material metálico, desde que atenda a todas as disposições deste Regulamento, em especial aos requisitos de migração de elementos, conforme Resoluções da Anvisa.
4.2.1.1. Tampa
A tampa pode ser fabricada com materiais distintos aos utilizados no corpo da panela, desde que atenda aos demais requisitos estabelecidos neste RTQ.”(NR)

Alteração do texto, excluindo, nos itens “tampa” e “corpo” para os demais utensílios a lista de metais que podem ser utilizados, permitindo que a partir do aperfeiçoamento, possa ser utilizado qualquer metal, desde que atenda aos requisitos definidos no regulamento.

parte interna por uma capa de ouro, prata, níquel ou estanho tecnicamente puros; g) aço laminado a frio conforme ABNT NBR 6651:2013 (esmaltação vítreia); ou h) titânio. Nota: Esse regulamento não se condiciona aos metais supracitados. Surgindo novos metais, estes devem atender aos requisitos de migração de elementos, conforme disposto em Resoluções da Anvisa. Nota: Esse regulamento não se condiciona apenas aos metais supracitados. Surgindo novos metais (diferentes aos citados nas alíneas de "a" a "h"), estes devem atender às suas respectivas normas técnicas e aos requisitos de migração de elementos, conforme Resoluções da Anvisa.

Itens do Anexo I Regulamento Técnico da Qualidade 4.2.3.2.4 Dureza A dureza deve ser maior que 350 HV 0,5. 0,5. 4.2.3.2.5 Esmalte vítreo 4.2.3.2.5.1 Aderência no alumínio A exposição do metal base do utensílio não pode exceder 3 mm. 4.2.3.2.5.2 Aderência no aço ou ferro fundido 4.2.3.2.5.2.1 Resistência ao ácido	<p>4.2.3.2.4 Dureza A dureza deve ser maior que 350 HV 0,5.</p> <p>4.2.3.3 Esmalte vítreo</p> <p>4.2.3.3.1 Aderência no alumínio A exposição do metal base do utensílio não pode exceder 3 mm.</p> <p>4.2.3.3.2 Aderência no aço ou ferro fundido</p> <p>4.2.3.3.2.1 Resistência ao ácido cítrico em ebulação A perda de massa máxima aceitável deve ser de 5,0 g/m² na fase líquida e de 10,0 g/m² na fase de vapor.</p> <p>4.2.3.3.2.2 Resistência à água em ebulação A perda de massa máxima aceitável deve ser de 1,5 g/m² na fase líquida e de 3,0 g/m² na fase de vapor.</p> <p>4.2.3.3.2.3 Resistência ao choque térmico A temperatura mínima aceitável é de 280º C.</p> <p>4.2.3.3.2.4 Resistência ao impacto A camada externa do utensílio deve resistir ao impacto mínimo de 20 N sem que haja danos maiores do que 2 mm."(NR)"</p>	Correção da numeração dos ensaios de Anodização e Esmalte Vítreo, separando assim a aplicação destes ensaios
---	---	--

cítrico em ebulição A perda de massa máxima aceitável deve ser de 5,0 g/m² na fase líquida e de 10,0 g/m² na fase de vapor.

4.2.3.2.5.2.2 Resistência à água em ebulição A perda de massa máxima aceitável deve ser de 1,5 g/m² na fase líquida e de 3,0 g/m² na fase de vapor.

4.2.3.2.5.2.3 Resistência ao choque térmico A temperatura mínima aceitável é de 280º C.

4.2.3.2.5.2.4 Resistência ao impacto A camada externa do utensílio deve resistir ao impacto mínimo de 20 N sem que haja danos maiores do que 2 mm.

ANEXO II – REQUISITOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE – RAC

Obs: a alteração somente foi realizada em parte da listagem de normas, que se limita às Resoluções e Portarias Anvisa, permanecendo assim as demais informações deste item.

Resolução Anvisa nº 91, de 2001, ou sua substitutiva - Regulamento Técnico - Critérios Gerais para Embalagens e Equipamentos Alimentícios em Contato com Alimentos.

Resolução da Anvisa nº 105, de 1999, ou sua substitutiva - Aprova o Regulamento Técnico sobre as disposições gerais para embalagens e equipamentos plásticos em contato com alimentos.

Resolução da Anvisa nº 123, de 2001, ou sua substitutiva - Aprova o Regulamento Técnico sobre embalagens e equipamentos elastoméricos em contato com alimentos.

Resolução da Anvisa nº 20, de 2007, ou sua substitutiva - Aprova o Regulamento Técnico sobre Disposições para Embalagens, Revestimentos, Utensílios, Tampas e Equipamentos Metálicos em Contato com Alimentos.

Resolução da Anvisa nº 326, de 2019, ou sua substitutiva - Dispõe sobre Regulamento Técnico sobre lista positiva de aditivos para materiais plásticos destinados à elaboração de embalagens e equipamentos em contato com alimentos.

Portaria Anvisa nº 27, de 1996, ou sua substitutiva - Aprova o Regulamento Técnico sobre embalagens e equipamentos de vidro e cerâmica em contato com alimentos.

Portaria Anvisa nº 987, de 1998, ou sua substitutiva - Aprova o Regulamento Técnico para embalagens descartáveis de polietileno tereftalato - PET - multicamadas destinadas ao acondicionamento de bebidas não alcoólicas carbonatadas, constante do anexo desta Portaria.

Inserção de “ou sua substitutiva” após as resoluções e portarias Anvisa;

Regulamento
Técnico sobre as
disposições gerais
para embalagens e
equipamentos
plásticos em contato
com alimentos.
Resolução da Anvisa
nº 123, de 2001
Aprova o
Regulamento
Técnico sobre
embalagens e
equipamentos
elastoméricos em
contato com
alimentos.
Resolução da Anvisa
nº 20, de 2007
Aprova o
Regulamento
Técnico sobre
Disposições para
Embalagens,
Revestimentos,
Utensílios, Tampas e
Equipamentos
Metálicos em
Contato com
Alimentos.
Resolução da Anvisa
nº 326, de 2019
Dispõe sobre
Regulamento
Técnico sobre lista
positiva de aditivos
para materiais
plásticos destinados
à elaboração de
embalagens e
equipamentos em
contato com
alimentos.
Portaria Anvisa nº
27, de 1996 Aprova
o Regulamento
Técnico sobre
embalagens e
equipamentos de
vidro e cerâmica em
contato com
alimentos.
Portaria Anvisa nº
987, de 1998 Aprova
o Regulamento
Técnico para
embalagens
descartáveis de
polietileno
tereftalato - PET -

<p>multicamadas destinadas ao acondicionamento de bebidas não alcoólicas carbonatadas, constante do anexo desta Portaria.</p>		
<p>ANEXO B1 – Auto declaração do metal de construção</p> <p>.....</p> <p>Declaramos também que o metal utilizado na fabricação do corpo e tampa dos produtos citados acima são de: () Alumínio - ligas constantes da ABNT NBR ISO 209:2007, com exceção das seguintes ligas: 4009, 4026, 4032, 4145, 4145A, 8090, 8091 ou 8093; () Alumínio fundido, conforme ABNT NBR 15975:2013; () Aço inoxidável, conforme ABNT NBR 5601:2011; () Aço laminado para estampagem, conforme ABNT NBR 5906:2008 e 5915-1:2013; () Ferro fundido, conforme a DIN EN 1561:2012, classes GJL-100, GJL-150 ou GJL-200. () Cobre, latão ou bronze revestidos integralmente na parte interna por uma capa de ouro, prata, níquel ou estanho tecnicamente puros. () Aço laminado a frio conforme ABNT NBR 6651:2013 - Esmaltação vítreia. () Titânio. () Outro</p>	<p>"ANEXO B1 – Auto declaração do metal de construção</p> <p>.....</p> <p>Declaramos também que o metal utilizado na fabricação do corpo e tampa dos produtos citados acima são de:</p> <p>() Alumínio - ligas constantes norma;</p> <p>() Alumínio fundido, conforme norma;</p> <p>() Aço inoxidável, conforme norma;</p> <p>() Aço laminado para estampagem, conforme norma;</p> <p>() Ferro fundido, conforme norma;</p> <p>() Cobre, latão ou bronze revestidos integralmente na parte interna por uma capa de ouro, prata, níquel ou estanho tecnicamente puros, conforme norma;</p> <p>() Aço laminado a frio, conforme norma;</p> <p>() Titânio, conforme norma;</p> <p>() Outro _____, conforme norma;"(NR)</p>	<p>Adequação no texto do Anexo B - Auto declaração do metal de construção, que define os documentos para avaliação da conformidade com a regulamentação Anvisa, excluindo normas pré-definidas, para que possam ser aceitos outros metais, com outras normas, desde que atendam ao regulamento</p>

ANEXO III – SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	“ANEXO III – SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	Adequação do Anexo III - Selo de Identificação da Conformidade, que precisou inserir selos sem registro, destinados aos demais utensílios, e permanecendo os selos para panelas de pressão com registro.
<p>1. A identificação da conformidade deve ser gravada no rótulo ou em sua embalagem primária, quando houver, de forma clara, indelével e não violável – gravado ou adesivo, contendo o Selo com a marca do Inmetro, o número do registro e a logomarca do OCP, devendo seguir um dos modelos do Selo de Identificação da Conformidade descritos na Figura 1 a seguir, com exceção dos utensílios que possuam revestimentos antiaderente, que devem estar de acordo com o item 1.2.1 desse Anexo.</p>	<p>1. Identificação da Conformidade para panelas metálicas (sem revestimento antiaderente)</p> <p>2. A identificação da conformidade de panelas de pressão deve ser gravada no rótulo ou em sua embalagem primária, quando houver, de forma clara, indelével e não violável – gravado ou adesivo, contendo o Selo com a marca do Inmetro, o número do registro e a logomarca do OCP, devendo seguir um dos modelos do Selo de Identificação da Conformidade descritos na Figura 1 a seguir, com exceção dos utensílios que possuam revestimentos antiaderente, que devem estar de acordo com o item 1.2.1 desse Anexo.</p> <p>3. A identificação da conformidade dos demais utensílios deve ser gravada no rótulo ou em sua embalagem primária, quando houver, de forma clara, indelével e não violável – gravado ou adesivo, contendo o Selo com a marca do Inmetro e a logomarca do OCP, devendo seguir um dos modelos do Selo de Identificação da Conformidade descritos na Figura 2 a seguir, com exceção dos utensílios que possuam revestimentos antiaderente, que devem estar de acordo com o item 1.2.2 desse Anexo.</p>	

Figura 1 – Formato e dimensões do Selo de Identificação da Conformidade para panelas de pressão



Figura 2 – Formato e dimensões do Selo de Identificação da Conformidade para os demais utensílios



1.2 Identificação da Conformidade para panelas metálicas com revestimento antiaderente

1.2.1 Para as panelas de pressão que possuam revestimentos antiaderentes deve ser utilizado o Selo de Identificação da Conformidade conforme a Figura 3 a seguir, devendo ser apostado no produto ou na embalagem de forma impressa ou de adesivo, de forma clara, visível ao consumidor para sua decisão de compra.

Figura 3 – Formato e dimensões do Selo de Identificação da Conformidade para panelas de pressão com revestimentos antiaderente



1.2.2 Para os demais utensílios que possuam revestimentos antiaderentes deve ser utilizado o Selo de Identificação da Conformidade conforme a Figura 4 a seguir, devendo ser apostado no produto ou na embalagem de forma impressa ou de adesivo, de forma clara, visível ao consumidor para sua decisão de compra.

Figura 4 – Formato e dimensões do Selo de Identificação da Conformidade para os demais utensílios com revestimentos antiaderentes



1.2.3 As Figuras 3 e 4 devem ser impressas em fundo branco e com texto na cor preta. As faixas de eficiência devem obedecer ao padrão de cores CMYK (ciano, magenta, amarelo e preto), conforme Quadro 1 ou no padrão de cores RGB (vermelho, verde e azul) conforme Quadro 2:

Quadro 1 – Padrão CMYK formador das cores da ENCE

Classes	Ciano	Magenta	Amarelo	Preto
A	100	0	100	0
B	30	0	100	0
C	0	0	100	0
D	0	30	100	0

Quadro 2 – Padrão RGB formador das cores da ENCE

Classes	Red	Green	Blue
A	0	128	0
B	153	204	0

C	255	255	0
D	255	153	0

1.3 Identificação da Conformidade em utensílios de menor área

1.3.1 Para os demais utensílios de menor área, com ou sem revestimento, em que o OCP identifique não ser possível a aplicação do tamanho mínimo do Selo de Identificação da Conformidade citados no item 1.1 e 1.2 deste Anexo, será possível a aplicação do Selo compacto, com o tamanho mínimo de 20 mm, conforme Figura 5 a seguir:

Tamanho mínimo

20mm



Figura 5 – Selo Compacto

1.3.2 Para os utensílios de menor área que possuam revestimentos, é permitido, ao invés do Selo de aderência, o uso do Selo de Identificação da Conformidade do Inmetro compacto, acompanhado de uma frase de advertência, conforme abaixo, de acordo com a classificação do Revestimento Antiaderente.

“Produto contém revestimento antiaderente com classificação = A (ótima)”

“Produto contém revestimento antiaderente com classificação = B (boa)”

“Produto contém revestimento antiaderente com classificação = C (fraca)”

“Produto contém revestimento antiaderente com classificação = D (nenhuma)”.

1.4 Na embalagem principal dos jogos, conjuntos, "kits", feirinhas e outras formas de apresentação deve ser informada a relação de utensílios constantes no agrupamento, seus respectivos números de registro e de códigos de barra para fins de fiscalização e, quando aplicável a frase "Produto contém revestimento antiaderente com classificação = ...", sendo as reticências substituídas por "A (ótima)", "B (boa)", "C (fraca)" e "D (nenhuma)" para cada um dos utensílios pertinentes.

1.4.1 O Selo de Identificação da Conformidade nesses casos deverá constar no próprio produto ou em sua embalagem primária, quando houver.”(NR)

IV – RISCOS INSTITUCIONAIS ENVOLVIDOS E IMPACTOS

Ressaltam-se os prováveis riscos institucionais advindos de uma possível decisão por manter as atuais disposições da Portaria Inmetro nº 499 vigente:

- Não resolução de problemas de interpretação do texto, que podem comprometer a aplicação dos requisitos e ensaios;
- Manutenção dos custos e carga administrativa atuais, com a necessidade de registro e anuência para os demais utensílios, que permaneceriam no risco III; e
- Prejuízo à imagem institucional.

V – ANÁLISE QUANTO À APLICABILIDADE OU DISPENSA DE AIR

As alterações propostas serão objeto de análise quanto à dispensa de AIR, com base no art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, transscrito a seguir:

“Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020.](#)

Quanto às alterações pretendidas com a presente portaria, relacionadas no item II da presente Nota Técnica), pode-se afirmar que:

- a. O ato a ser publicado diminui os custos e carga administrativa para o setor produtivo dos utensílios reclassificados para o risco I , quando comparado com a situação atual (classificação no risco III), consideradas as alterações listadas a seguir. Depreende-se, portanto, que as alterações pretendidas se enquadram no art. 4º, inciso VII do Decreto nº Decreto nº 10.411, de 2020 - **ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios:**
 - Alteração da classificação de risco, excluindo os demais utensílios da necessidade de ato público de liberação (anuência e registro) para ser comercializado.
- b. O ato a ser publicado, consideradas as alterações listadas a seguir, visa a atualização mais ágil da base normativa relacionada ao órgão regulamentador responsável pelos produtos que entram em contato com os alimentos, como embalagens, panelas e insumos. Depreende-se, portanto, que as alterações pretendidas se enquadram no art. 4º, inciso II do Decreto nº 10.411, de 2020 - *II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias:*
 - Alteração no item 3 – “Documentos Complementares”, no Anexo II - Requisitos de Avaliação da Conformidade, inserindo “ou sua substitutiva” após as resoluções e portarias Anvisa;
- c. O ato a ser publicado, consideradas as alterações relacionadas a seguir é de baixo impacto. Depreende-se, portanto, que as alterações pretendidas se enquadram no art. 4º, inciso III do Decreto nº 10.411, de 2020 - **ato normativo considerado de baixo impacto:**
 - Exclusão no RTQ de normas que vinculam o material a ser usado nos utensílios, e alteração no RAC da Auto declaração do metal de construção, que define os documentos para avaliação da conformidade com a regulamentação Anvisa, excluindo normas pré-definidas, para que possam ser aceitos outros metais, com outras normas.

Conclui-se pela possibilidade de dispensa de AIR para a consulta pública relativa às propostas de alterações aqui analisadas, referentes à alteração da Portaria Inmetro

nº 499, de 2021.

Considerando que, em conformidade com o Art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, “A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente”, o processo deve seguir para a manifestação da autoridade decisória no processo.

V – COMPETÊNCIA LEGAL

A competência legal para a publicação dessa portaria está prevista no art. 3º, IV e XIII, da Lei nº 9.933, de 1999, combinado com o disposto no artigo 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 11.221, de 5 de outubro de 2022, que determina a competência do Inmetro para regulamentação técnica nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, abrangendo a segurança, proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal, proteção do meio ambiente e prevenção de práticas enganosas de comércio.

Duque de Caxias, 23 de junho de 2025.



DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM FUNDAMENTO NO
ART. 6º, § 1º, DO [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#) EM
23/06/2025, ÀS 15:43, CONFORME HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA, POR

LUCIANE PERES LOBO

Analista Executivo em Metrologia e Qualidade

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.inmetro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0,
informando o código verificador **2132088** e o código CRC
E42147E2.



Referência: Este Modelo integra os documentos da qualidade do Gabin/Presi e está referenciado à NIG-Gabin-030 - Rev. 012, publicada no Sidoq em Jun/2019.

sgqi@inmetro.gov.br



INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO

Av. Nossa Senhora das Graças, 50, - Bairro Xerém, Duque de Caxias, RJ, CEP 25250-020

Telefone:

Nota Técnica nº 38/2025/Dreq/Corac/Dconf-Inmetro

INMETRO/SEI/NÚMERO DO PROTOCOLO
0052600.022265/2018-31Assunto: **Nota Técnica Complementar para consulta pública de Aperfeiçoamento de Panelas Metálicas.****V – ANÁLISE QUANTO À APLICABILIDADE OU DISPENSA DE AIR**

Considerando o PARECER n. 00175/2025/PFE-INMETRO/PGF/AGU (SEI nº 2171173), as alterações propostas no aperfeiçoamento parcial da Portaria Inmetro nº 499/2021 serão objeto de análise quanto à dispensa de AIR, com base no art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, transcreto a seguir:

"Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez;

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020](#).

Quanto às alterações pretendidas com a presente minuta de consulta pública, relacionadas no item II da Nota Técnica nº 25/2025/Dreq/Corac/Dconf-Inmetro (SEI nº 2132088), pode-se afirmar que:

a) O ato a ser publicado diminui os custos e carga administrativa para o setor produtivo dos utensílios reclassificados para o risco I, quando comparado com a situação atual (classificação no risco III), consideradas as alterações listadas a seguir. Depreende-se, portanto, que as alterações pretendidas se enquadram no art. 4º, inciso VII do Decreto nº Decreto nº 10.411, de 2020 - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios:

* Alteração da classificação de risco, excluindo os demais utensílios da necessidade de ato público de liberação (anuência e registro) para ser comercializado.

b) O ato a ser publicado, consideradas as alterações relacionadas a seguir é de baixo impacto. Depreende-se, portanto, que as alterações pretendidas se enquadram no art. 4º, inciso III do Decreto nº 10.411, de 2020 - ato normativo considerado de baixo impacto:

* Exclusão no RTQ de normas que vinculam o material a ser usado nos utensílios, e alteração no RAC da Auto declaração do metal de construção, que define os documentos para avaliação da conformidade com a regulamentação Anvisa, excluindo normas pré-definidas, para que possam ser aceitos outros metais, com outras normas.

Conclui-se pela possibilidade de dispensa de AIR para a consulta pública relativa às propostas de alterações aqui analisadas, referentes à alteração da Portaria Inmetro nº 499, de 2021.

Considerando que, em conformidade com o Art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, "A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente", o processo deve seguir para a manifestação da autoridade decisória no processo.

Duque de Caxias, 29 de julho de 2025.



DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM FUNDAMENTO NO
ART. 6º, § 1º, DO [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#) EM
29/07/2025, ÀS 16:05, CONFORME HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA, POR

LUCIANE PERES LOBO

Analista Executivo em Metrologia e Qualidade

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.inmetro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_verificar&id_orgao_acesso_externo=0,
informando o código verificador **2173920** e o código CRC
B855C325.



Referência: Este Modelo integra os documentos da qualidade do Gabin/Presi e está referenciado à NIG-Gabin-030
- Rev. 012, publicada no Sidoq em Jun/2019.

sgqi@inmetro.gov.br